

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

CD/18455.98845-84

**Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o art. 8º da MP nº 851-2018 e seus parágrafos 1º, 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no mínimo, três membros.

§ 1º No caso de a organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

.....
.....

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

.....
.....

II - tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

JUSTIFICAÇÃO

Há excessivo detalhamento de composição de órgãos gestores, mandados e reconduções, que limitam a autonomia decisória no tocante à governança das organizações privadas.

A determinação legal da quantidade de membros do Conselho por número máximo, portanto, não é apropriada. Exigir uma quantidade mínima de membros prova-se mais adequado para flexibilizar opções e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de requisitos básicos, condizentes com a legislação já existente.

Ressalvar a autorização de recondução e exigências para membros do conselho a organização gestora de fundo exclusivamente apoiadora de instituição pública tem, como finalidade, esclarecer a aplicação da regra, mais rígida, ao relacionamento com o setor público. Permite-se, assim, maior autonomia à organização que mantenha relações no âmbito privado.

Ainda, tornar a regra voltada a “compliance” e não corrupção mais ampla visa aportar princípios gerais ao controle da atuação dos membros do conselho, mais eficazes que a mera participação de doadores em reuniões deliberativas, sem direito a voto.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

CD/18455.98845-84